



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.011038/98-43
SESSÃO DE : 12 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.222
RECURSO Nº : 124.403
RECORRENTE : EMPRESA LAPEANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - EXERCÍCIO DE 1995.
NULIDADE DO LANÇAMENTO

O fato da Notificação de Lançamento do ITR ter sido emitida sem o nome e a matrícula da autoridade lançadora, não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, passivo de nulidade, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, posto que nela está perfeitamente identificada a repartição lançadora, com seu respectivo endereço.

INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa carece de competência para discutir a suposta inconstitucionalidade/ilegalidade de ato normativo, cabendo-lhe tão-somente a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, por força do art. 142, parágrafo único, do CTN. Tal modalidade de discussão é reservada ao Poder Judiciário (art. 102, inciso I, "a", e III, "b", da Constituição Federal).

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

O ITR vencido após a data da alienação do imóvel sub-roga-se na pessoa do adquirente, independente de quando ocorreu o fato gerador (art. 130 do CTN).

VALOR DA TERRA NUA - VTN

A revisão do VTN mínimo só é cabível quando tem por base Laudo Técnico de Avaliação elaborado mediante vistoria no imóvel enfocado, retratando a sua situação à época de ocorrência do fato gerador.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha, e por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de ilegalidade, inconstitucionalidade e de parte passiva. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, em 12 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA

03 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 124.403
ACÓRDÃO Nº : 302-35.222
RECORRENTE : EMPRESA LAPEANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte EMPRESA LAPEANA LTDA., CNPJ nº 76.516.244/0001-93, foi emitido a Notificação de Lançamento de fls. 04, relativa a ITR e contribuições do exercício de 1995, da Fazenda Quinta Dimensão (Gleba Brejão), inscrita na SRF sob o nº 5388122-3, com área total de 7.000,0 ha, localizada no município de Babaçulândia - TO, no valor total de R\$ 4.482,32.

Não concordando com o lançamento, a empresa requereu, à autoridade lançadora, a revisão do lançamento (fls. 2/3 e 23/26), fazendo juntada dos documentos de fls. 05 a 17, dentre eles a cópia da Certidão de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural nº MI0033240, emitida em 05/08/98, e a Declarações do ITR dos exercícios de 1992 e 1994, entregues no dia 03/08/98, em nome da recorrente e assinada pela Diretora da empresa Ivette Chemin Bochnia.

O Delegado da DRF Palmas – TO, através do Despacho Decisório nº 374/00 SASIT/DRF/PLM, indeferiu o pleito da recorrente.

Inconformado com a decisão da autoridade lançadora, a empresa impugnou o feito (fls. 48/51), alegando, em síntese, que:

- a) adquiriu o imóvel em 08/07/98;
- b) a cobrança refere-se a período em que não era titular do imóvel. Os tributos devem ser exigidos de quem era titular à época do fato gerador;
- c) na época da transmissão da propriedade, foi comprovado a regularidade fiscal do imóvel, conforme Certidão Negativa de Débito emitida pela SRF;
- d) Com a Certidão Negativa de Débito, a adquirente ficou eximida de qualquer responsabilidade tributária. Cita acórdão do TRF 4ª Região;
- e) O VTN utilizado não corresponde ao preço efetivamente praticado na região de localização do imóvel, sendo irreal a base de cálculo do ITR; e

RECURSO Nº : 124.403
ACÓRDÃO Nº : 302-35.222

- f) Há flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que o valor a ser recolhido está vinculado a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal e não em disposição contida em lei, afrontando o princípio da “reserva legal” (art. 146 da CF/88);

No final, solicita que seja declarada a improcedência da notificação de lançamento atacada, posto que ilegal.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento (fls. 61/67), em decisão assim ementada:

Ementa: Das Preliminares

Legalidade do Lançamento

O lançamento do ITR/95 tem como embasamento legal a Lei nº 8.847, de 28/01/94, publicada no DOU de 29/01/94, que resultou da conversão, com alterações, da Medida Provisória nº 0399, de 29/12/93, publicada no DOU de 30/12/93, cujas determinações foram observadas no lançamento do crédito tributário.

Constitucionalidade de Normas

Falece competência aos Delegados da Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidir sobre constitucionalidade de normas.

Do Mérito

Da Revisão do VTN Mínimo e do Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel Rural

É necessário, para fins de revisão do VTN mínimo, a apresentação de laudo de avaliação do imóvel rural, que deve ser emitido observando as determinações da Lei nº 8.847/94 e Normas da ABNT (NBR nº 8.799/85)

Valor da Terra Nua Tributado – VTNT

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua tributado – VTNT, que serviu de base de cálculo do ITR/95, calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município onde se localiza o imóvel rural, nos termos da IN/SRF nº 42/96, quando questionado pelo contribuinte, porém, sem lograr êxito e, ainda, sem à apresentação do devido laudo técnico de avaliação do imóvel rural.

Responsabilidade do Sucessor

O crédito tributário relativo ao ITR e Contribuições, sub-roga-se na pessoa do respectivo adquirente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

As três preliminares suscitadas pela recorrente (ilegalidade, inconstitucionalidade e ilegitimidade passiva) foram rejeitadas.

Através do comunicado nº 252/2001 (fls. 69) foi encaminhado à recorrente a Decisão *a quo*, cuja ciência aconteceu no dia 19/11/2001, conforme AR de fls. 79.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.403
ACÓRDÃO Nº : 302-35.222

Não se conformando com a decisão, a empresa apresenta o recurso de fls. 73/76, onde reprisa os argumentos da impugnação e levanta, pela primeira vez, a preliminar de nulidade do lançamento pelo descumprimento das normas contidas no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, especificamente, pela ausência do nome e da matrícula da autoridade lançadora.

Foram arrolados os bens indicados pela recorrente às fls. 77.

O processo foi distribuído a este relator, por sorteio, na Sessão do dia 21 de maio de 2001.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.403
ACÓRDÃO Nº : 302-35.222

VOTO

O recurso atende às condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

Esta câmara tem rejeitado reiteradamente esta preliminar, nos termos do voto da Ilustre Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, que adoto e aqui transcrevo:

“O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

'Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.'

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.403
ACÓRDÃO Nº : 302-35.222

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

"O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.403
ACÓRDÃO Nº : 302-35.222

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

"Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo".

Pela razões exposta, voto no sentido de rejeitar esta Preliminar.

Quanto as preliminares de ilegalidade e de inconstitucionalidade na fixação do VTN mínimo pela Secretaria da Receita Federal, esta Câmara tem, reiteradamente, rejeitado estas preliminares.

Em brilhante voto proferido no Recurso nº 121.727, Acórdão nº 302-34.938, a Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo não acolheu as citadas preliminares, pelas seguintes razões, que adoto, com a permissão da I. Conselheira:

"Antes de mais nada, é preciso que o contribuinte seja esclarecido sobre as diferentes funções por meio das quais o poder é exercido pelo Estado. São elas as funções Legislativa, Executiva e Judiciária. Embora o poder estatal seja uno, indivisível e indelegável, estas funções são comumente chamadas de "poderes", cada qual com suas atribuições constitucionalmente definidas. Trata-se da clássica doutrina da independência e harmonia dos poderes, preconizada por Montesquieu.

Assim, cabe ao Poder Legislativo elaborar as normas jurídicas, e ao Poder Judiciário controlar a sua constitucionalidade e legalidade. Ao Poder Executivo cabe, tão somente, aplicar as leis vigentes, sendo-lhe defeso afastar os efeitos das normas legais, ainda que estas tenham sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não é o caso da Lei nº 8.847/94, nem de qualquer outro ato que tenha servido de base ao lançamento em tela.

RECURSO Nº : 124.403
ACÓRDÃO Nº : 302-35.222

Destarte, a presunção é de que as normas jurídicas gozem de constitucionalidade e legalidade, enquanto não sejam alvo de manifestação em contrário por parte do Poder Judiciário ou do Senado Federal. Como já foi dito, nenhum dos dispositivos legais que sustentou o lançamento do ITR/94 foi declarado inconstitucional ou teve suspensa a sua aplicação pelo Senado Federal.

Nesse contexto, caberia ao julgador singular tão-somente explicitar o caminho legal trilhado pela Administração Tributária para chegar até o lançamento questionado, o que foi feito com esmero”.

Isto posto, voto no sentido de não acolher estas preliminares.

Em relação a última preliminar suscitada, a de ilegitimidade passiva, a mesma foi enfrentada com brilhantismo pela autoridade *a quo*, cujos argumentos adoto, lendo-os em sessão.

Entendo oportuno acrescentar que os termos do acórdão do TRF da 4ª Região, trazido à baila pela recorrente, prova exatamente que art. 130 do CTN se aplica ao caso em tela, posto que na data da alienação (08/07/98) não havia débito vencido de ITR do imóvel Fazenda Quinta Dimensão. O ITR/95 venceu em data posterior à aquisição do imóvel pela recorrente, ou seja, no dia 30/09/98.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO – ITR –
TRIBUTOS VENCIDOS ANTES DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL
– CTN, ART. 130 – INAPLICABILIDADE.

“Embargos à execução Fiscal. ITR. Art. 130 do VTN. Inaplicabilidade. O art. 130 do CTN constitui uma garantia para o poder público, obrigando o adquirente a arcar com os tributos devidos por antecessor. Tal dispositivo, no entanto **é inaplicável aos tributos vencidos antes da alienação do imóvel**, cabendo, neste caso, ao antecessor arcar com o pagamento” (Ac un da 1ª T do TRF da 4ª R – AC 97.04.12699-9/PR – Rel. Juiz Vladimir Freitas – j 10.02.98 – Apte.: União Federal; Apdo.: Alceno Segantin – DJU 2 22.04.98, p. 461 – ementa oficial). *Grifei*.

Ademais, o lançamento do tributo foi realizado com base na declaração feita pela recorrente, como a expressão da verdade (fls.06 e 07).

Por fim, através do acórdão acima, o TRF da 4ª Região se manifestou que o antecessor deve arcar com o pagamento dos **“tributos vencidos” antes da data da alienação** e não, como pretende a recorrente, que o antecessor deve arcar com o pagamento dos tributos, cujos **atos geradores ocorreram antes da data da alienação** (fls.48).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.403
ACÓRDÃO N° : 302-35.222

Isto posto, voto no sentido de rejeitar, também, esta preliminar.

Adentrando no mérito, trata-se da impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade rural denominada Fazenda Quinta Dimensão (Gleba Brejão), com 7.000,0 ha, localizada no município de Babaçulândia - TO.

A Secretaria da Receita Federal rejeitou o VTN, decorrente da declaração do ITR apresentada pela contribuinte, por ser inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 e artigo 1º da IN/SRF nº 42/96, nos termos da Lei nº 8.847/94.

Os VTNm dos municípios de cada Estado foram estabelecidos com base nas informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, bem como, no nível microregional, pela Fundação Getúlio Vargas, estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte.

A revisão administrativa do VTNm é possível e tem previsão no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Tal permissão legal para revisão do VTNm somente é possível se instrumentalizada através de:

a) Laudo técnico de avaliação, acompanhado de cópia da ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito devidamente habilitado com os requisitos das Normas da ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel ou;

b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER.

A recorrente não trouxe aos autos nenhum dos instrumentos acima, como prova dos argumentos de que o VTNm utilizado no lançamento do ITR/95 *"não corresponde ao preço efetivamente praticado naquela região"* de localização do imóvel.

Alegar e não provar, é o mesmo que não alegar.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

RECURSO Nº : 124.403
ACÓRDÃO Nº : 302-35.222

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. , a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.



RECURSO Nº : 124.403
ACÓRDÃO Nº : 302-35.222

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.403
ACÓRDÃO Nº : 302-35.222

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a":

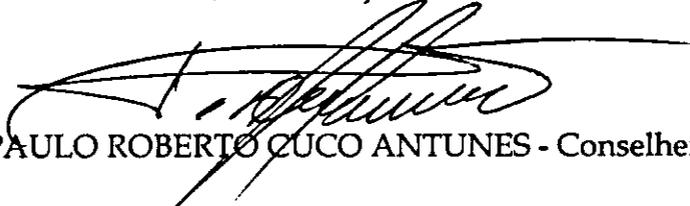
Os lançamentos que contiverem vício de forma - incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 - devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10980.011038/98-43

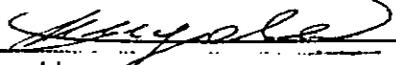
Recurso n.º: 124.403

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.222.

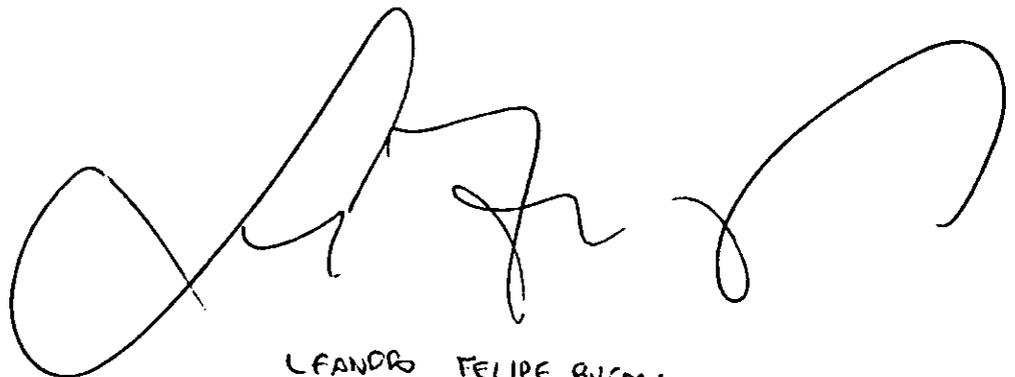
Brasília- DF, 28/08/02

MF - 3ª. Div. - 1.ª. Câmara



Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 3.9.2002



LEANDRO FELIPE BUFAN
PFN/DF